



---

**SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

---

**GOORE BI YOUZAN JEAN C. REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO N.º 027/2019**

**ACÓRDÃO**

**COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE**

**24 DE SETEMBRO DE 2026**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, aos 24 de Setembro de 2026:** O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Goore Bi Youzan Jean c. República de Côte d'Ivoire*. No dia 22 de Julho de 2019, o Sr. Goore Bi Youzan Jean (o Peticionário) intentou uma Petição inicial perante o Tribunal contra a República da Costa de Côte d'Ivoire (o Estado Demandado). O Peticionário alegou a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais nacionais no âmbito do seu julgamento por conduta indecente com recurso à violência contra uma menor de 15 anos.

O Peticionário alegou as seguintes violações dos seus direitos por parte do Estado Demandado: 1) o direito de acesso aos tribunais e à justiça previsto no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante designada por «a DUDH»), incluindo o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor, protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»); o direito à presunção de inocência, protegido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; o direito à defesa, protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, da Carta, e o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. 2) O direito a um recurso efectivo previsto no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. 3) O respeito pela obrigação de fundamentação das decisões no processo penal. 4) O direito à protecção da dignidade de uma pessoa detida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos



## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

---

(doravante designado por «o PIDCP»). 5) O direito à igualdade de armas e ao princípio do contraditório. 6) O respeito pelo princípio da proporcionalidade das penas.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse as seguintes medidas: 1) O indulto presidencial; 2) a comutação, em boa e devida forma, da sua pena de prisão de 10 anos sem condicionalidade, para uma pena menos severa; 3) a liberdade condicional; 4) um acordo extrajudicial; 5) Uma indemnização financeira pelo prejuízo sofrido, em virtude das decisões judiciais injustas que foram proferidas contra ele. O Peticionário solicitou ainda ao Tribunal que condenasse o Estado Demandado a pagar-lhe os seguintes montantes a título de reparação pelos prejuízos sofridos: 1) Uma indemnização pecuniária de 3.000.000 de Francos CFA a título de prejuízos jurídicos; 2) uma indemnização pecuniária no valor de 3.000.000 de Francos CFA a título de prejuízos materiais; 3) uma indemnização pecuniária no valor de 4.000 000 de francos CFA a título de prejuízos morais.

Por seu turno, o Estado Demandado rogou ao Tribunal o seguinte: 1) A título principal, que declarasse a Petição inadmissível por violação do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e do artigo 56.º da referida Carta; 2) a título subsidiário, que declarasse a Petição infundada e, consequentemente, a indeferisse.

Sobre a competência, o Tribunal observou que, no presente caso, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção de incompetência. No entanto, certificou-se, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do seu Regulamento, de que os requisitos relativos a todos os aspectos da sua competência estavam preenchidos. Tendo verificado que não havia nada nos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal considerou que tinha: 1) competência material, na medida em que o Peticionário alegou a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, instrumentos nos quais o Estado Demandado é parte. 2) competência pessoal, uma vez que a Petição foi apresentada a 22 de Julho de 2019, ou seja, antes da retirada da Declaração a 29 de Abril de 2020, não sendo, por isso, afectada por esta. 3) competência temporal, uma vez que as violações alegadas ocorreram após o Estado Demandado ter passado a ser parte no Protocolo. 4) A competência territorial, dado que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado.



## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

---

Quanto à admissibilidade, o Tribunal observou que, no presente caso, o Estado Demandado invocou três exceções de inadmissibilidade baseadas na utilização de termos ofensivos e insultuosos, no não esgotamento das vias de recurso internas e na apresentação da Petição num prazo irrazoável.

Relativamente à exceção baseada na utilização de termos ofensivos e insultuosos, o Tribunal, recordando a sua jurisprudência, considerou que as afirmações do Peticionário segundo as quais as decisões dos tribunais nacionais seriam «injustas» ou que o recurso a esses tribunais seria «inútil» não poderiam ser consideradas como destinadas a atentar contra a dignidade, a reputação ou a integridade das autoridades ou instituições do Estado Demandado. Consequentemente, rejeitou esta exceção de inadmissibilidade.

Quanto à exceção baseada no não esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observou que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, retomado pelo n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, os recursos apresentados perante o Tribunal devem ser posteriores ao esgotamento das vias de recurso internas, caso estas existam, a menos que seja manifesto que o processo desses recursos se prolongou de forma anormal. O Tribunal sublinhou que os recursos a esgotar são os recursos judiciais. Devem estar disponíveis, ou seja, podem ser exercidos sem obstáculos. Devem, além disso, ser eficazes e satisfatórios, no sentido de que devem ser de natureza a remediar a situação em causa. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, só se derroga esta regra quando esses recursos não cumprem esses requisitos ou quando se prolongam de forma anormal.

Além disso, o Tribunal tem considerado de forma consistente que analisa o esgotamento das vias de recurso internas em função das circunstâncias específicas de cada caso e tendo em conta os recursos previstos no sistema judicial do Estado Demandado. Quanto à exceção invocada com base no não esgotamento das vias de recursos internos, o Tribunal observou que o Peticionário reconhece não ter interposto recurso de cassação contra o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan porque não estava representado por um advogado e porque desconhecia a existência desse meio de recurso que, de qualquer forma, é ineficaz. O Tribunal salientou que tem sempre considerado que, no sistema judicial



## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

---

do Estado Demandado, o recurso de cassação é um recurso disponível, eficaz e satisfatório. Outrossim, e de acordo com a sua jurisprudência constante, o Tribunal salientou, por um lado, que o facto de não ser assistido por um advogado e o desconhecimento da existência de uma via de recurso não podem justificar que o referido recurso não seja interposto. Por outro lado, o Tribunal considerou que um Peticionário não pode limitar-se a alegar a ineficácia de um recurso; deve, pelo menos, tentar exercê-lo. Considerou, portanto, que o Peticionário não esgotou os as vias de recurso internas e que, por esse motivo, a Petição não preenche o requisito de admissibilidade. Consequentemente, o Tribunal deferiu a excepção suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas.

Tendo deferido a excepção fundamentada no não esgotamento dos recursos internos, o Tribunal considerou que não havia motivo para examinar a excepção fundamentada na apresentação da Petição num prazo não razoável.

Tendo considerado que os recursos internos não foram esgotados, o Tribunal concluiu que era supérfluo pronunciar-se sobre os outros requisitos de admissibilidade previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56.º da Carta e nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

Por último, o Tribunal ordenou que cada parte suportasse as suas custas judiciais.

### **Informações adicionais**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0272019>

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)



**AfCHPR**  
Tribunal Africano dos Direitos  
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)

Telefone: +255-272-510-510

---

## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: [www.africancourt.org](http://www.africancourt.org).